RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.365 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :ILMO GISCH

ADV.(A/S) :ROSELENE SCHMIDT WINTER

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, os quais reproduzo a seguir:

"Como se vê, de acordo com a legislação em vigor à época do óbito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: (1) a condição de segurado da pessoa falecida; e, (2) a condição de dependente do requerente, (3) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.

Destaco que o autor não se amolda a nenhuma das figuras previstas para os dependentes com direito ao benefício de pensão por morte. Note-se que, segundo a legislação aplicável anteriormente à Lei nº 8.213/1991, para fazer jus à benesse o marido deveria ser inválido."

Não foram opostos embargos de declaração.

A Presidência da Turma Recursal inadmitiu o extraordinário ao fundamento de que acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STF.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 5° , I, § 1° e 201, V, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade da exigência de invalidez do cônjuge varão como requisito para o reconhecimento da dependência previdenciária em relação à esposa, à luz do princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

ARE 919365 / SC

Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as leis, que exigem a condição de invalidez ao marido para que perceba a pensão por morte de sua mulher, são uma afronta ao princípio constitucional da igualdade, porquanto não se demanda a invalidez em relação à viúva em situação similar.

Confira-se, a propósito, a ementa do RE-AgR 385.397, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, De 06.09.2007:

"I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte. 2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787). 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002. 4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser

ARE 919365 / SC

exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez. 5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

Vejam-se também os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE INVALIDEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A CÔNJUGE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL O DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO E DE AMBOS OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 2. Precedentes: REs 385.397-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 433.135-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 452.615-AgR, da relatoria do ministro Menezes Direito; 451.447-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e 562.365-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 3. Agravo regimental desprovido" (RE nº 414.263-AgR, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 12.3.09).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pensão. Extensão ao cônjuge varão. Possibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 612.883–AgR, Segunda Turma, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 27.3.8).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "c" do CPC, e 21, § 2º, do RISTF, para reformar o acórdão recorrido, para condenar a parte Recorrida a "Implantar o benefício de Pensão por Morte, a partir do óbito,

ARE 919365 / SC

pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidente até a data do efetivo pagamento, Observada a Prescrição Quinquenal", nos termos da petição inicial;

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos da legislação processual vigente.

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

> Ministro **Edson Fachin** Relator

Documento assinado digitalmente